

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Portaria n.º 197/96

de 4 de Junho

O Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n.ºs 92/91/CEE, do Conselho, de 3 de Novembro, e 92/104/CEE, do Conselho, de 3 de Dezembro, relativas às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar nas indústrias extractivas por perfuração, a céu aberto ou subterrâneas.

De acordo com o n.º 1 do artigo 10.º do referido diploma legal, é necessário aprovar, por portaria conjunta, as regras técnicas sobre as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas por perfuração.

A apreciação pública do projecto de portaria, publicado na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 3 de Março de 1995, não suscitou críticas relevantes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 324/95, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

1.º

##### Objecto

A presente portaria regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas por perfuração.

Artigo 2.º

##### Vigência

A presente portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

### CAPÍTULO II

#### Prescrições mínimas gerais

3.º

##### Organização dos locais e postos de trabalho

1 — Os locais de trabalho devem ser concebidos, construídos, instalados, explorados, vigiados e mantidos de modo a resistirem às forças e solicitações a que possam estar sujeitos e a assegurarem a protecção adequada dos trabalhadores.

2 — Os postos de trabalho devem ser concebidos e instalados segundo princípios ergonómicos, de modo a permitir que os trabalhadores acompanhem as operações que neles se efectuam.

3 — Os materiais, equipamentos e todos os elementos que existam nos locais e nos postos de trabalho devem ser instalados e estabilizados de forma adequada e segura.

4 — Os locais de trabalho devem ser mantidos limpos, as substâncias e os depósitos perigosos devem ser neu-

tralizados, removidos e vigiados de modo a não pôr em perigo a segurança e a saúde dos trabalhadores.

5 — As áreas de risco devem ser devidamente sinalizadas.

6 — O acesso a qualquer local que não obedeça às exigências referidas no n.º 1 só pode ser autorizado com equipamentos ou outros meios adequados, que permitam realizar o trabalho em segurança.

4.º

##### Dimensões das instalações

1 — Os locais de trabalho devem ter superfície e altura que permitam aos trabalhadores executar todas as tarefas previstas sem risco para a sua segurança e saúde.

2 — A superfície livre do posto de trabalho deve permitir que o trabalhador disponha de suficiente liberdade de movimentos nas suas tarefas e as possa realizar em segurança.

5.º

##### Vias e saídas de emergência

1 — As vias e saídas de emergência devem estar permanentemente desobstruídas e conduzir, o mais directamente possível, a áreas ao ar livre, a zonas de segurança, a pontos de concentração ou a postos de evacuação seguros.

2 — Em caso de perigo, todos os postos de trabalho devem poder ser evacuados com rapidez e em condições de máxima segurança para os trabalhadores.

3 — O número, a localização e as dimensões das vias e saídas de emergência devem atender ao modo de utilização, às características do local de trabalho, ao tipo de equipamento e ao número de utilizadores em simultâneo.

4 — Os locais de alojamento e os locais de permanência devem dispor, pelo menos, de duas saídas de emergência, o mais afastadas possível uma da outra e que conduzam a uma zona de segurança, a um ponto de concentração ou a um posto de evacuação seguros.

5 — As portas de emergência devem abrir para o exterior ou, se tal não for possível, ser de correr.

6 — As portas de emergência não podem estar fechadas à chave ou com outro dispositivo que as impeça de ser rapidamente abertas por qualquer pessoa.

7 — As vias e saídas de emergência devem estar devidamente sinalizadas.

8 — As vias e saídas de emergência que necessitem de iluminação artificial durante os períodos de trabalho devem dispor de iluminação de segurança alternativa, de intensidade suficiente e dotada de alimentação autónoma, para os casos de falha da iluminação principal.

6.º

##### Vias de circulação

1 — O acesso aos locais de trabalho não deve apresentar riscos.

2 — As vias de circulação que se destinem ao trânsito simultâneo de pessoas e veículos, ao trânsito de pessoas ou de veículos, incluindo escadas fixas e móveis, cais e rampas de carga, devem ser calculadas, implantadas, construídas e tornadas transitáveis, para permitir a circulação fácil e segura de acordo com os fins a que se

destinam e evitar riscos para os trabalhadores que se encontram nas proximidades.

3 — As dimensões das vias de circulação de pessoas, de mercadorias ou de ambas, incluindo as utilizadas em operações de carga e descarga, devem ser calculadas em função do número provável de utilizadores e do tipo de operações a que se destinam.

4 — Nos locais de trabalho acessíveis a veículos rodoviários devem ser adoptadas regras de circulação através de sinalização adequada.

5 — As vias de circulação destinadas a veículos devem estar distanciadas das portas, dos portões, das vias de circulação para peões, dos corredores e das escadas de modo a não constituírem risco para os seus utilizadores ou, se isso não for possível, ter meios de protecção adequados ao trânsito de peões.

6 — As vias de circulação devem estar claramente sinalizadas, ter o traçado assinalado se a segurança dos trabalhadores o exigir e ser sujeitas a verificação e conservação adequadas.

#### 7.º

##### Portas e portões

1 — A localização, o número, a dimensão e os materiais das portas e dos portões devem atender às características e ao tipo de utilização dos locais de trabalho.

2 — As portas e os portões de correr devem ter um dispositivo de segurança que os impeça de saltar das calhas e cair.

3 — As portas e os portões que abram na vertical devem ter um sistema de segurança que os impeça de cair.

4 — As portas e os portões de funcionamento mecânico não devem ser factor de risco para os trabalhadores e devem ter dispositivos de paragem de emergência, facilmente identificáveis e acessíveis.

5 — Em caso de falha de energia, as portas e os portões de funcionamento mecânico devem abrir automaticamente ou por comando manual.

6 — As portas e os portões com painéis transparentes, que não tenham resistência suficiente, devem ser protegidos para não constituírem perigo em caso de estilhaçamento.

7 — Nas portas e nos portões com painéis transparentes devem ser colocadas marcas opacas, a um nível facilmente identificável pelo olhar.

8 — As portas e os portões de vaivém devem ter painéis transparentes.

9 — As portas e os portões situados em vias de emergência devem estar devidamente sinalizados, abrir para o exterior, ser de abertura fácil de ambos os lados e poder manter-se abertos.

10 — É proibida a utilização de portas rotativas como portas de emergência.

11 — Na imediação de portões destinados à circulação de veículos devem existir portas para peões, sinalizadas e permanentemente desobstruídas, se aqueles não puderem ser utilizados sem risco para a segurança das pessoas.

12 — As correntes e os dispositivos similares utilizados para impedir ou condicionar o acesso a qualquer lugar devem ser bem visíveis e estar identificados com sinais de proibição ou de aviso.

#### 8.º

##### Zonas de perigo

1 — As vias de circulação que conduzam a zonas de perigo devem estar bem assinaladas e equipadas com dispositivos que impeçam a entrada de trabalhadores não autorizados.

2 — Devem ser tomadas medidas apropriadas para proteger os trabalhadores autorizados a entrar em zonas de perigo.

3 — As zonas de perigo devem estar adequadamente sinalizadas.

#### 9.º

##### Pavimentos, paredes, tectos e telhados das instalações

1 — Os pavimentos dos locais de trabalho devem ser fixos, estáveis, antiderrapantes, sem inclinações perigosas, saliências e cavidades.

2 — Os pavimentos, as paredes e os tectos dos locais de trabalho devem ser construídos de forma a permitir a sua limpeza e, se necessário, o reboco e a pintura das superfícies.

3 — Os locais onde existam postos de trabalho devem ter isolamento térmico suficiente, de acordo com a actividade da empresa e o esforço físico dos trabalhadores.

4 — As divisórias transparentes e translúcidas, existentes nos locais de trabalho, na sua proximidade ou na das vias de circulação, devem ser instaladas e assinaladas de forma a evidenciar a sua presença e a não constituir risco para os trabalhadores em caso de estilhaçamento.

5 — As divisórias referidas no número anterior devem ser constituídas por materiais que não comportem risco para os trabalhadores, tendo em conta o tipo de trabalho e a utilização do local.

6 — O acesso a telhados construídos com materiais sem resistência suficiente só pode ser autorizado com equipamentos que permitam realizar o trabalho com segurança.

#### 10.º

##### Locais de trabalho exteriores

1 — Os postos de trabalho, as vias de circulação e outros locais ao ar livre ocupados por trabalhadores devem permitir a respectiva utilização com segurança, poder ser abandonados rapidamente em caso de perigo e permitir o socorro rápido dos seus ocupantes.

2 — Os postos de trabalho ao ar livre devem ter iluminação artificial quando a iluminação natural não for suficiente e, na medida do possível, estar protegidos contra as influências atmosféricas, a queda de objectos, níveis sonoros, gases, poeiras e vapores nocivos.

#### 11.º

##### Ventilação

1 — Os locais de trabalho devem dispor de ar puro em quantidade suficiente para as tarefas a executar, atendendo aos métodos de trabalho e ao esforço físico exigido.

2 — Os sistemas de ventilação mecânica devem ser mantidos em bom estado de funcionamento e evitar que os trabalhadores fiquem expostos a riscos e correntes de ar prejudiciais à saúde.

3 — A limpeza dos sistemas de ventilação mecânica deve realizar-se sem perigo para os trabalhadores que

a executam e para aqueles que se encontrem nas imediações.

4 — Sempre que esteja em causa a saúde dos trabalhadores, deve existir um sistema de controlo que assinala qualquer avaria no funcionamento das instalações de ventilação e fazer-se a rápida eliminação de depósitos e sujidades que, em caso de inalação, constituam risco imediato para a saúde dos trabalhadores.

#### 12.º

##### Temperatura

1 — A temperatura dos locais de trabalho e outros locais de permanência deve ser adequada ao organismo humano e à utilização específica desses locais, aos métodos de trabalho e aos condicionamentos físicos impostos aos trabalhadores.

2 — As janelas, clarabóias e paredes envidraçadas devem permitir evitar a excessiva exposição ao sol, tendo em conta o tipo e a natureza dos locais de trabalho.

#### 13.º

##### Iluminação natural e artificial

1 — Os locais de trabalho devem, na medida do possível, dispor de iluminação natural adequada, que abranja a totalidade da respectiva área.

2 — Os locais de trabalho e as vias de comunicação que não disponham de iluminação natural adequada devem ter iluminação artificial, complementar ou exclusiva, que garanta aos trabalhadores idênticas condições de segurança e saúde.

3 — Nos locais em que os trabalhadores estejam expostos a riscos, a iluminação artificial deve ter um sistema alternativo, com alimentação autónoma e de intensidade suficiente.

4 — As instalações de iluminação devem assegurar que as salas de controlo da exploração, as saídas de emergência, os locais de embarque e as zonas de perigo estejam sempre iluminados ou, em caso de ocupação ocasional, durante o tempo em que houver trabalhadores presentes.

5 — As instalações de iluminação dos locais de trabalho e das vias de comunicação devem ser localizadas de forma que a iluminação não constitua risco de acidente para os trabalhadores.

6 — As instalações de iluminação não devem utilizar cores que alterem ou dificultem a percepção da sinalização ou constituam um factor de risco para os trabalhadores.

#### 14.º

##### Janelas e clarabóias

1 — As características e a instalação das janelas e clarabóias devem permitir o seu funcionamento em segurança e não constituir risco para os trabalhadores quando estiverem abertas.

2 — A limpeza das janelas e clarabóias deve realizar-se sem perigo para os trabalhadores que a executam e para aqueles que se encontrem nas imediações.

#### 15.º

##### Instalações e equipamentos mecânicos e eléctricos

1 — As instalações e os equipamentos mecânicos devem ser suficientemente resistentes, isentos de defeitos e adequados à sua utilização.

2 — As instalações e os equipamentos eléctricos devem ter capacidade e potência suficientes para o uso a que se destinam.

3 — A escolha, instalação, funcionamento e manutenção dos equipamentos mecânicos e eléctricos devem ter em conta a segurança e a saúde dos trabalhadores, as disposições em vigor para os estabelecimentos industriais, salvaguardando as especificidades do local de utilização e ainda as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 331/93, de 25 de Setembro, e 378/93, de 5 de Novembro, e da Portaria n.º 145/94, de 12 de Março.

4 — Os equipamentos implantados em áreas com riscos de incêndio, explosão ou inflamação de gases, vapores ou líquidos devem estar adaptados à especificidade desses locais.

5 — Os equipamentos e as instalações devem ter, quando necessário, dispositivos de protecção adequados e sistemas de segurança.

6 — Deve haver um programa de inspecção e manutenção sistemáticas e, se for caso disso, de ensaio dos equipamentos e instalações, efectuados por pessoal especializado, com registo em fichas e conservação das mesmas.

#### 16.º

##### Instalações de primeiros socorros

1 — O número e a localização das instalações de primeiros socorros em cada local de trabalho são determinados em função do número de trabalhadores, da natureza da actividade e da frequência de acidentes.

2 — As instalações de primeiros socorros devem dispor de material e equipamento indispensáveis, permitir o acesso fácil a macas e estar devidamente sinalizadas.

3 — Se as condições de trabalho o exigirem, deve ser instalado equipamento de primeiros socorros noutros lugares de fácil acesso, devidamente sinalizados.

4 — O equipamento de primeiros socorros deve ser adaptado às actividades exercidas, estar constantemente operacional e em condições de evacuar os trabalhadores acidentados ou acometidos de doença súbita, para lhes ser prestada assistência médica.

5 — O endereço e a forma de contactar o serviço de urgência local devem estar afixados de forma clara e visível.

6 — Deve ser dada formação a um número suficiente de trabalhadores sobre a utilização do material de primeiros socorros e devem ser afixadas, de forma visível e nos locais destinados a primeiros socorros, instruções de procedimento em caso de acidente.

#### 17.º

##### Equipamento sanitário

1 — Nos locais de trabalho onde seja necessário utilizar vestuário de trabalho, se, por razões de saúde ou decoro, for inviável a mudança de roupa noutro local, deve haver vestiários apropriados, separados por sexos ou com utilização separada dos mesmos.

2 — Os vestiários devem ter acesso fácil, dimensões suficientes em função do número previsível de utilizadores em simultâneo e assentos.

3 — Deve haver cacifos individuais à disposição dos trabalhadores, com chave, que permitam guardar o vestuário e objectos de uso pessoal.

4 — Deve haver equipamento que permita aos trabalhadores secar o vestuário de trabalho e o calçado.

5 — Caso as circunstâncias o exijam, designadamente se os trabalhadores tiverem contacto com substâncias perigosas, atmosferas excessivamente húmidas ou sujidades, o vestuário de trabalho e o calçado devem ser guardados em equipamento diferente do utilizado para o vestuário e calçado normais e objectos pessoais.

6 — Deve haver lavatórios ou, se o tipo de actividade ou as condições de salubridade o exigirem, cabinas de banho, uns e outras com água corrente quente e fria, em número suficiente, atendendo aos utilizadores em simultâneo, com dimensões adequadas, separados por sexos ou com possibilidade de utilização separada.

7 — Deve haver sanitários e lavatórios na proximidade dos locais de descanso e dos vestiários, separados por sexos ou com possibilidade de utilização separada, em instalações independentes e em número suficiente.

8 — Os balneários e os lavatórios devem comunicar directamente com os vestiários.

### 18.º

#### Locais de descanso

1 — Quando a segurança e a saúde dos trabalhadores o exigirem, deve existir um local de descanso, com acesso fácil, dimensões suficientes, mesas e assentos com espaldar para o número de utilizadores em simultâneo, ou outras instalações adequadas às mesmas funções.

2 — Os locais de descanso e outras instalações utilizadas para o mesmo fim devem ter uma zona isolada para fumadores.

### 19.º

#### Material de segurança

O material de segurança deve estar sempre em condições de ser utilizado e ter manutenção adequada à utilização previsível.

### 20.º

#### Controlo dos furos de extracção

A fim de evitar riscos de erupção, durante as operações de perfuração devem utilizar-se dispositivos de controlo dos furos de extracção que tenham em conta as suas características e as condições em que o trabalho é realizado.

### 21.º

#### Protecção contra riscos de explosão e atmosferas nocivas

1 — Deve ser avaliada a possibilidade de existência de atmosferas nocivas ou potencialmente explosivas e medida a concentração das substâncias que as originam.

2 — O plano de segurança e de saúde deve, sempre que necessário, exigir a instalação de aparelhos de vigilância com registo automático e contínuo das concentrações de gases em pontos específicos, dispositivos de alarme automático e sistemas de corte automático das instalações eléctricas e dos sistemas de paragem automática dos motores de combustão interna.

3 — As substâncias nocivas que possam acumular-se na atmosfera devem ser captadas na origem e eliminadas, para não provocarem risco para os trabalhadores.

4 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 331/93, de 25 de Setembro, nas zonas em que os trabalhadores possam ficar expostos a atmosferas nocivas para a saúde deve haver um número suficiente de equipamentos respiratórios e de reanimação adequados e em bom estado de utilização, bem como de trabalhadores que saibam utilizar esses equipamentos.

5 — Se for previsível a existência de sulfureto de hidrogénio ou outros gases tóxicos, o plano de segurança e de saúde deve especificar os equipamentos que devem estar disponíveis e as medidas de prevenção adequadas.

6 — Devem ser tomadas medidas para evitar a formação de atmosferas explosivas e a possibilidade de elas se inflamarem no interior de zonas sujeitas a riscos de explosão.

7 — O plano de segurança e de saúde deve estabelecer medidas de prevenção contra explosões que especifiquem os equipamentos a utilizar.

### 22.º

#### Detecção e combate a incêndios

1 — O equipamento não automático de combate a incêndios deve ser de manipulação fácil e segura.

2 — Os sistemas de detecção e alarme e o equipamento de combate a incêndios devem encontrar-se em locais acessíveis, em bom estado de funcionamento e ser regularmente verificados, nos termos da legislação aplicável.

3 — O equipamento de combate a incêndios deve estar devidamente sinalizado, de acordo com a legislação aplicável, e protegido contra riscos de deterioração.

4 — Deve estar afixado nos locais de trabalho um plano de combate a incêndios, especificando as medidas a tomar para prevenir, detectar e combater a sua deflagração e propagação.

5 — Durante os períodos de trabalho, deve haver trabalhadores em número suficiente devidamente instruídos sobre o uso dos sistemas de detecção e alarme e do equipamento de combate a incêndios.

### 23.º

#### Pessoa responsável e vigilantes

1 — Os locais ocupados por trabalhadores devem estar permanentemente sob a supervisão de pessoa responsável, com qualidades e competência adequadas à função, designada pelo empregador.

2 — O empregador deve, se necessário, designar vigilantes para coadjuvar a pessoa responsável, com qualidades e competência que lhes permitam assegurar a realização dos trabalhos sem risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

3 — O empregador pode desempenhar funções de supervisão e de vigilância, desde que possua as qualidades e a competência exigidas para essas funções.

4 — Nos locais de trabalho deve haver trabalhadores em número suficiente e com competência e formação necessárias ao desempenho das respectivas funções.

5 — A pessoa responsável deve assegurar que no local de trabalho existam e estejam acessíveis instruções escritas sobre os modos de procedimento para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores, utilizar correctamente os equipamentos de trabalho e de socorro, bem como sobre as medidas a tomar em caso de emergência, no local de trabalho e nas imediações.

### 24.º

#### Autorizações de acesso

1 — Se o plano de segurança e de saúde o exigir, deve ser criado um sistema de autorizações de acesso para a execução de trabalhos com riscos graves ou de outros que os possam ocasionalmente apresentar.

2 — As autorizações de acesso devem ser concedidas pela pessoa responsável, antes do início dos trabalhos, e especificar as condições a preencher e as precauções a tomar antes, durante e após a sua execução.

25.º

**Exercícios de segurança**

1 — Devem realizar-se exercícios de segurança, a intervalos regulares, em todos os locais habitualmente ocupados por trabalhadores.

2 — Os exercícios de segurança destinam-se a formar e a verificar a aptidão dos trabalhadores encarregados de executar tarefas precisas com equipamento de emergência, de acordo com o estabelecido no plano de segurança e de saúde.

3 — O equipamento utilizado durante os exercícios de segurança deve ser inspeccionado e limpo, recarregado, se necessário, e colocado no respectivo lugar.

26.º

**Mulheres grávidas ou lactantes**

As mulheres grávidas ou lactantes devem poder descansar em posição deitada e em condições adequadas.

27.º

**Trabalhadores com deficiências**

Os locais de trabalho devem ser concebidos tendo em conta eventuais deficiências físicas dos trabalhadores, nomeadamente no que respeita aos postos de trabalho, portas, escadas, outras vias de circulação e acesso, instalações sanitárias e balneários.

28.º

**Disposições diversas**

1 — Deve haver água potável à disposição dos trabalhadores em quantidade suficiente e na proximidade dos postos de trabalho.

2 — Deve haver à disposição dos trabalhadores instalações adequadas para tomar refeições.

**CAPÍTULO III****Prescrições mínimas para instalações em terra**

29.º

**Observações preliminares**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 342/95, de 29 de Novembro, o empregador responsável pelas instalações em terra deve assegurar que o plano de segurança e de saúde:

- a) Avalie os riscos resultantes das fontes de perigo eventualmente existentes;
- b) Evidencie que foram tomadas precauções, relativamente aos riscos previstos na alínea a), para limitar acidentes e permitir a evacuação eficaz dos locais de trabalho em situações críticas;
- c) Evidencie que o sistema de gestão é adequado, atendendo ao disposto no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, em circunstâncias normais e em situações críticas.

30.º

**Locais de concentração e controlo de presenças**

Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, devem ser especificados os locais de concentração e tomadas as medidas necessárias para o controlo eficaz de presenças.

31.º

**Deteção e combate a incêndios**

1 — Durante a concepção, construção, equipamento, entrada em serviço, utilização e manutenção dos locais de trabalho, devem ser tomadas medidas para evitar a deflagração de incêndios a partir das fontes referenciadas no plano de segurança e de saúde e para dominar rápida e eficazmente qualquer incêndio.

2 — Os locais de trabalho devem estar equipados com dispositivos de combate a incêndios e, se necessário, de deteção e alarme apropriados às características das instalações, com acesso fácil.

32.º

**Comando à distância**

Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, certos equipamentos, nomeadamente os de isolamento e purga de furos de extracção, instalações e condutas, devem poder ser telecomandados a partir de locais adequados.

33.º

**Meios de comunicação**

1 — Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, os locais ocupados por trabalhadores devem dispor de sistemas de alarme óptico e acústico, se necessário audível em todas as partes da instalação ocupadas por trabalhadores, com dispositivos de accionamento automático ou localizados em sítios apropriados.

2 — Em locais de trabalho não habitualmente ocupados, os trabalhadores devem dispor de um sistema de comunicação adequado.

34.º

**Meios de evacuação e salvamento**

1 — Os trabalhadores devem receber formação sobre as medidas apropriadas a tomar em situações de emergência.

2 — Deve existir equipamento pronto a ser utilizado, em locais adequados e de fácil acesso, devidamente sinalizados, de acordo com a legislação aplicável.

3 — Quando a evacuação tiver de ser feita através de um itinerário susceptível de conter atmosferas irrespiráveis, os trabalhadores devem usar máscaras com alimentação independente, imediatamente disponíveis.

**CAPÍTULO IV****Prescrições mínimas para instalações no mar**

35.º

**Observações preliminares**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro, o empregador respon-

sável pelas instalações no mar deve assegurar que o plano de segurança e de saúde:

- a) Identifique as fontes de risco, inerentes ao local de trabalho, incluindo as de actividades com ele relacionadas, susceptíveis de ter consequências graves sobre a segurança e saúde dos trabalhadores;
- b) Avalie os riscos resultantes das fontes referidas na alínea a);
- c) Evidencie que foram tomadas precauções para evitar os acidentes referidos na alínea a), limitar a extensão dos acidentes e permitir a evacuação eficaz e controlada dos locais de trabalho em situações críticas;
- d) Evidencie que o sistema de gestão é adequado, atendendo ao disposto no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, em circunstâncias normais e em situações críticas.

36.º

#### Locais de concentração e listas de afectação

1 — Os locais de evacuação e de concentração devem estar protegidos do calor, do fumo e, na medida do possível, dos efeitos das explosões e as respectivas vias de acesso e retirada devem manter-se em bom estado de utilização.

2 — A protecção referida no n.º 1 deve ter duração suficiente para permitir, em caso de necessidade, organizar e executar com segurança as operações de evacuação e salvamento.

3 — Os locais de evacuação e de concentração devem ter acesso fácil a partir dos locais de trabalho e de alojamento.

4 — Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, pelo menos um dos locais referidos no n.º 1 deve ter instalações que permitam dirigir à distância os sistemas de ventilação, os dispositivos de paragem de emergência de equipamentos susceptíveis de provocar inflamações, os sistemas de prevenção de fugas de líquidos e gases inflamáveis, os sistemas de protecção contra incêndios e de controlo dos furos de extracção, bem como comunicar com terra e com os serviços de socorro.

5 — Em cada local de concentração deve ser afixada uma lista actualizada com os nomes dos trabalhadores afectos a esse local e dos que, em caso de alerta, estão incumbidos de tarefas especiais, devendo os nomes destes constar das instruções escritas referidas no n.º 5 do n.º 23.º

37.º

#### Instalações de primeiros socorros

As instalações de primeiros socorros devem obedecer às especificações referidas no n.º 16.º e ser ainda dotadas de medicamentos apropriados e de pessoal especializado em número suficiente, incluindo condições para prestar os cuidados necessários sob a direcção de um médico.

38.º

#### Operações com helicópteros

1 — As plataformas para aterragem de helicópteros devem ser construídas em função do serviço a que se destinam, garantir a aproximação livre de obstáculos e atender às mais severas condições exigidas a este tipo de manobras.

2 — O material necessário ao transporte por helicóptero de pessoas acidentadas deve estar sempre em condições de utilização e ser guardado na proximidade da área de aterragem.

3 — Durante as manobras com helicópteros, deve estar presente uma equipa com pessoal especializado em situações de emergência.

39.º

#### Características das instalações no mar

1 — Durante as operações de posicionamento das instalações no mar devem ser utilizados processos e equipamentos que garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores, em situações normais e em situações críticas.

2 — Os processos e equipamentos utilizados nas operações referidas no n.º 1 devem reduzir ao mínimo os riscos para os trabalhadores.

3 — As operações de preparação para o posicionamento das instalações no mar devem ser executadas de forma a garantir a sua segurança e estabilidade.

40.º

#### Alojamentos

1 — Quando a natureza e a duração das operações o exigirem, os trabalhadores devem dispor de alojamentos protegidos contra explosões, fumos e gases, deflagração e propagação de incêndios, de acordo com as especificações do plano de segurança e de saúde.

2 — Os alojamentos devem estar equipados com sistemas de ventilação, aquecimento e iluminação apropriados, ter em cada nível, pelo menos, duas saídas independentes, com acesso a vias de emergência ou locais de segurança, estar protegidos contra intempéries e ruídos perigosos para a saúde e estar separados dos locais de trabalho e de zonas perigosas.

3 — Os alojamentos devem ser separados por sexos, estar equipados com camas ou beliches em número suficiente e ter espaço para guardar o vestuário e objectos de uso pessoal.

4 — Os locais de alojamento devem ter um número suficiente de balneários, retretes e lavatórios, separados por sexos, com água corrente quente e fria, com dimensões adequadas e ser mantidos em condições de higiene.

41.º

#### Deteção e combate a incêndios

1 — Devem ser tomadas medidas adequadas, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro, para impedir, detectar e combater os incêndios e prevenir a sua propagação, devendo, se necessário, ser instalados dispositivos corta-fogo para isolar as áreas com riscos de incêndio.

2 — Os sistemas de detecção, protecção e combate a incêndios previstos no n.º 1 podem incluir, nomeadamente, alarmes, canalizações de água, bocas de incêndio e mangueiras, lanças de água, pulverizadores, sistemas de extinção de erupções de gás, extintores e equipamentos de bombeiro, devendo existir em duplicado, se necessário, e estar protegidos contra acidentes, de forma a garantir a sua operacionalidade.

## 42.º

**Comando à distância em situações de emergência**

1 — Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, deve ser instalado um sistema de comando à distância a partir de locais adequados, para ser utilizado em caso de emergência.

2 — O sistema de comando à distância deve intervir, pelo menos, sobre os equipamentos referidos no n.º 4 do n.º 36.º

## 43.º

**Meios de comunicação normais e de emergência**

1 — Quando o plano de segurança e de saúde o exigir, os locais ocupados por trabalhadores devem dispor de sistemas de alarme óptico e acústico, audível em todos os postos de trabalho habitualmente ocupados, e um sistema que permita manter a comunicação com terra e com os serviços de socorro.

2 — Os sistemas referidos no n.º 1 devem continuar operacionais em caso de emergência, ter dispositivos de accionamento em locais adequados e ser completados por outros sistemas com diferente fonte de energia.

3 — Nos locais de trabalho não habitualmente ocupados, os trabalhadores devem dispor de um sistema de comunicação adequado.

## 44.º

**Meios de evacuação e salvamento**

1 — Os trabalhadores devem receber formação geral sobre medidas de emergência, as características específicas do respectivo local de trabalho e técnicas de sobrevivência, tendo em conta os critérios referidos no plano de segurança e de saúde.

2 — Cada local de trabalho deve ter meios suficientes que permitam a fuga directa para o mar em caso de emergência.

3 — Deve ser elaborado um plano de emergência para situações de queda de pessoas ao mar e de evacuação de instalações, de acordo com o plano de segurança e de saúde, que preveja a utilização de embarcações salva-vidas e helicópteros, com indicação do tempo de resposta previsível destes meios.

4 — As embarcações e balsas salva-vidas, as bóias e os coletes de salvação devem ter características e equipamento capazes de garantir a sobrevivência durante um tempo razoável, ser em número suficiente e adequados ao local de trabalho, construídos com materiais resistentes às condições de utilização previsíveis, com cores que os tornem visíveis, equipados com dispositivos identificáveis pelo pessoal de salvamento e manter-se permanentemente em estado de utilização.

## 45.º

**Exercícios de segurança**

Os exercícios de segurança devem obedecer ao disposto no n.º 25.º e incluir o ensaio periódico das embarcações e equipamentos salva-vidas.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego.

Assinado em 13 de Maio de 1996.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

## Portaria n.º 198/96

de 4 de Junho

O Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n.ºs 92/91/CEE, do Conselho, de 3 de Novembro, e 92/104/CEE, do Conselho, de 3 de Dezembro, relativas às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a aplicar nas indústrias extractivas por perfuração a céu aberto ou subterrâneas.

De acordo com o n.º 1 do artigo 10.º do referido diploma legal, é necessário aprovar, por portaria conjunta, as regras técnicas sobre as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas.

A apreciação pública do projecto de portaria, publicado na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 3 de Março de 1995, não suscitou críticas relevantes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 324/95, o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## 1.º

**Objecto**

A presente portaria regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas.

## 2.º

**Vigência**

A presente portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

## CAPÍTULO II

**Prescrições mínimas gerais**

## 3.º

**Organização dos locais de trabalho**

1 — Os locais de trabalho devem ser concebidos, construídos, instalados, explorados, vigiados e mantidos de modo a resistirem às forças e solicitações a que possam estar sujeitos e a assegurarem a protecção adequada dos trabalhadores.

2 — Os materiais, equipamentos e todos os elementos que existam nos locais e nos postos de trabalho à superfície devem ser instalados e estabilizados de forma adequada e segura.

3 — Os locais de trabalho devem ser mantidos limpos, as substâncias ou os depósitos perigosos neutralizados, removidos e vigiados, de modo a não pôr em perigo a saúde e a segurança dos trabalhadores.

4 — Os postos de trabalho devem ser concebidos e instalados segundo princípios ergonómicos, de modo a permitir que os trabalhadores acompanhem as operações que neles se efectuam.

5 — Os postos de trabalho ocupados por trabalhadores isolados devem ter uma vigilância adequada, ou